



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o § 3º do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerando-se o subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 3º no art. 627 da CLT pela MP nº 905, de 2019, cria, em nossa opinião, uma ambiguidade que pode gerar aplicação desfavorável aos trabalhadores.

Isso ocorre porque referido dispositivo dispõe que a fiscalização de micro e pequenas empresas obedecerá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, por sua vez, determina que:

“Art. 55.....

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização”.

Ocorre que o rol de exceções à dupla visita apresentado no § 2º do mesmo art. contempla uma relação mais ampla de infrações, compreendendo, também a ocorrência de acidente de trabalho fatal, de trabalho infantil e de trabalho em condições análogas à de escravo (além da ocorrência de débitos de FGTS e o atraso de salários).

Não nos parece, queremos crer, que seja intenção dos elaboradores da Medida, criar um tipo de facilidade ilegítima às pequenas empresas, permitindo que escapem de eventual punição no caso daquelas três gravíssimas ocorrências.



Com efeito, a gravidade dos acidentes fatais e do trabalho infantil e escravo é tal que não podemos imaginar que qualquer pessoa deixe de ter consciência dela.

Destarte, propomos eliminar essa exceção para permitir a uniformização da aplicação do critério da dupla visita, eliminando-se essa interpretação equívoca.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SF/19885.10558-37